



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373117-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BENEDITO LOURENÇO SALAZAR, é agravado GIOVANI PAGANUCI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2373117-77.2024.8.26.0000

Agravante: Benedito Lourenço Salazar

Agravado: Giovani Paganuci da Silva

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz 1º Grau: Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

Voto nº 24.243

Agravo de instrumento. Ação reivindicatória. Fase de cumprimento de sentença. Determinação de desocupação do imóvel. Inconformismo. Perda superveniente do objeto. Acordo celebrado entre as partes. Direitos disponíveis. **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos da ação reivindicatória, em fase de cumprimento de sentença, contra decisão de fls. 9 que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado e determinou que o executado/impugnante desocupe o imóvel, voluntariamente, no prazo de 15 dias, imitando, por sua vez, a parte autora na posse do referido imóvel, expedindo-se, para tanto, o competente mandado.

Contra esta decisão, insurge-se o executado/impugnante pugnando pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Sustenta que o agravado não detém a propriedade da integralidade do imóvel, logo, impossível a imissão do agravado na posse do imóvel. alega que se trata de aquisição por sucessão hereditária, sendo que o agravado detém a posse juntamente com outros coproprietários (seus irmãos), sendo que o agravante adquiriu a cota parte deles. Sustenta que o agravado detém, tão somente, a porcentagem de 16,666% de 50% do imóvel, em virtude do óbito de seu genitor Jesus Marcelino da Silva, uma vez que é filho de outra mãe, sendo

que o imóvel inteiro lhe cabe apenas o que caberia ao seu genitor e mesmo assim, dividido em três irmãos. Logo, o agravado sequer possui proporção majoritária sobre o bem imóvel, o que, por si só, também não garantiria que este fosse imitado na posse da integralidade do bem.

Recurso processado no efeito devolutivo (fls. 11/13).

É o relatório.

Após a interposição do recurso, as partes celebraram acordo (fls. 16/21), cuja homologação já foi solicitada ao MM. Juízo a quo.

Tal comportamento é incompatível com o interesse em recorrer, sendo nítida a perda superveniente do objeto.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C.C. REVISIONAL DE ALIMENTOS. Noticiada a composição entre as partes. Acordo homologado por sentença. Verificada a carência superveniente do interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento 2066442-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/08/2021).

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o agravo.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator